

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA  
MULTIPARENTALIDADE**  
PROCEDIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

ORIENTANDO (A): VITÓRIA DE OLIVEIRA PAIVA  
ORIENTADOR (A): PROF. DOUTOR NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2020

VITÓRIA DE OLIVEIRA PAIVA

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA  
MULTIPARENTALIDADE**

PROCEDIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Doutor Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2020

VITÓRIA DE OLIVEIRA PAIVA

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA  
MULTIPARENTALIDADE  
PROCEDIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Doutor Nivaldo dos Santos

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.(a) Mestre e Doutoranda Eufrosina Saraiva Silva Nota

## Dedicatória

Dedico este estudo a todas as famílias que como a minha originaram-se, desenvolveram-se e consolidaram-se pelos laços oriundos do vínculo afetivo, pouco importando a inexistência de vínculo biológico, visto que isto não é um fator determinante no desempenho da educação, carinho, afeto, cuidado e amor, dedicados mutuamente. Em especial a meu pai socioafetivo que se dedicou a minha criação com todo amor e zelo, desempenhando papel fundamental na minha formação.

## Agradecimentos

Agradeço a Deus pela dádiva da vida, pelo aprendizado contínuo e pelas oportunidades.

Agradeço em especial a minha mãe que é a minha luz no mundo, inspiração e fonte de alegria. Obrigado pelo amor incondicional, pela paciência e dedicação.

Aos brilhantes professores que contribuíram com minha educação e formação profissional.

Agradeço em especial ao Prof. Dr. Nivaldo dos Santos, que me direcionou na escolha do meu tema, e me orientou durante toda a produção deste projeto de pesquisa.

Ao meu brilhante amigo e parceiro de curso Gabriel B. Martins, que se dispôs a ouvir sobre as minhas descobertas relevantes sobre o tema, e me estimulou a continuar persistente.

Por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho que contribuem diariamente no meu aprendizado, são pacientes e dispostos para ajudar.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DA FAMÍLIA.....</b>	<b>7</b>
1.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA: UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA.....	7
1.1.2 A Origem do Direito de Família .....	12
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	15
<b>2 DA FILIAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
2.1 ASPECTOS DA FILIAÇÃO.....	19
2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	21
2.3 PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	27
<b>3 DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>33</b>
3.1 CONCEITO .....	33
3.2 PROBLEMAS PRÁTICOS ADVINDOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	35
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA  
MULTIPARENTALIDADE  
PROCEDIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS**

Vitória de Oliveira Paiva<sup>1</sup>

**RESUMO**

As mudanças sociais no direito de família apontam para novas diretrizes nos conceitos da família. Deste ponto, o presente estudo se propõe a analisar sobre uma perspectiva histórica-social a evolução das relações familiares com enfoque no instituto da filiação, a fim de compreender os elementos que ensejaram o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, seu procedimento e efeitos jurídicos, bem como da multiparentalidade e seus aspectos específicos.

Palavras-chave: Afetividade. Reconhecimento. Socioafetividade. Multiparentalidade. Filiação.

**INTRODUÇÃO**

O Direito de Família passou por copiosas mudanças, vez que o conceito da família moderna ganhou novos contornos, abrangendo diversos aspectos oriundos das relações familiares.

Neste prisma, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças concernentes ao tratamento dos filhos, vedando qualquer prática discriminatória em virtude da origem da filiação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: vitoriaoliviana@hotmail.com

Para além, as mudanças axiológicas e sociais contemporâneas trouxeram o conceito da socioafetividade como outra fonte de parentesco além da adoção, abandonando as pretéritas denominações do Direito Canônico que restringiam o parentesco ao vínculo consanguíneo, tendo em vista que a família era proveniente do sacramento do matrimônio com finalidade única de procriação.

Deste modo, o reconhecimento de paternidade socioafetiva deve ser analisado de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e ensinamentos doutrinários, uma vez que produz efeitos nos variados campos do direito, tais como direitos sucessórios, impedimentos para casamentos, dentre outros campos que fogem ao ramo do Direito Civil.

Com efeito, o procedimento de reconhecimento da parentalidade socioafetiva será um dos objetos de estudo desta pesquisa, que tem por finalidade verificar as alterações no procedimento extrajudicial constante no Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou as disposições do Provimento 63 do CNJ.

Por fim, é oportuno elucidar se seria possível no ordenamento jurídico a coexistência de paternidade/maternidade socioafetiva e paternidade/maternidade biológica, além de quais seriam as implicações práticas e efeitos decorrentes da multiparentalidade.

## **1 DA FAMÍLIA**

### **1.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA: UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA**

Os fatores socioculturais são cooperadores de profundas transformações e revoluções de uma sociedade. Para tanto, buscar compreender a

origem de tais fenômenos sociais é vital para entender certos institutos, bem como, nortear, orientar e preparar-nos para futuras mudanças que derivam da constante evolução da sociedade.

Neste sentido, as ciências sociais, a história e a filosofia desempenham papéis fundamentais na elucidação desta temática por serem ferramentas metódicas e sistemáticas direcionadas ao estudo e compreensão destes fenômenos.

Com isso, passar-se-á a análise do instituto da família, mediante uma retrospectiva histórica, com o auxílio das demais ciências, em virtude da interdisciplinaridade do tema.

O agrupamento dos indivíduos remonta as mais antigas civilizações. O ser humano, em seu estágio mais primitivo, inclinou-se para a vida em coletividade, seja por instinto de sobrevivência, ou por uma característica intrínseca a natureza humana, que nos categoriza a seres políticos.

Para Diniz (1989, p.5) “o homem é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos”.

Entretanto, para alguns estudiosos, o homem não é um ser sociável por natureza, por apresentar características tais como agressividade ante aos semelhantes, além da expressiva sobreposição de interesses pessoais ao interesse alheio, aspectos antagônicos à vida em comunidade.

[...] o homem não é, propriamente, um ser social; pelo contrário, sua natureza agressiva o leva a bater-se contra seus semelhantes, e somente um, político severo pode, coibir seus excessos. Tal a posição de Thomas Hobbes, para quem o homem é um ser antissocial por índole. O homem é lobo do próprio homem, adverte Hobbes. Contudo prossegue a necessidade

de sobrevivência pessoal, que o impele para a vida comunitária. Esta, por não ter um fundamento natural, exige uma disciplina férrea, imposta pelo Estado. (ACQUAVIVA, 1990, p. 20).

Este fenômeno de agrupamento dos indivíduos, paulatinamente foi construindo um senso comunitário, logo, o desenvolvimento das comunidades primitivas progrediu a sistemas mais complexos, dando origem ao surgimento da figura do Estado.

De toda sorte, o instituto familiar é o agrupamento humano mais antigo, historicamente presente desde as primitivas civilizações, que já apresentavam um sistema familiar. É, portanto, o alicerce da sociedade por propiciar o surgimento de toda a estrutura social que conhecemos.

No entanto, parte do esboço das civilizações é traçado por princípios evolucionistas, que retratam as sociedades antigas dividindo-as em três estágios: a selvageria, a barbárie e a civilização. Para essa vertente a sociedade teria passado por todos estes estágios evolutivos que correspondem às formas de organização social e domínio da natureza.

Esta narrativa relata que esse processo ocorre de forma sucessiva, progressivamente passando por todos os estágios evolutivos de forma gradual e morosa. Tal concepção foi cunhada pelos estudiosos da sociedade europeia do passado, que desconsideravam a diversidade cultural dos outros povos por julgarem ser a sociedade europeia um modelo de referência, que serviria para analisar as demais sociedades.

Notoriamente, não se tem registros precisos do período que antecede a escrita em virtude da ausência de documentos que orientem o estudo e a recuperação do passado. Todo o estudo deste período é amparado pela análise de ferramentas, utensílios e pinturas rupestres deixados pelos povos primitivos. Já neste período os humanos passaram a dominar o fogo, além de que deixaram de

ser apenas coletores com o advento da agricultura, permitindo a permanência dos grupos humanos em determinado território.

Neste viés Morgan (1877, p. 45), assevera que:

Ao longo da última parte do período de selvageria e por todo o período de barbárie, a humanidade estava organizada, em geral, em gentes, fratrias e tribos. Essas organizações prevaleceram, em todos os continentes, por todo o mundo antigo, e constituíam os meios através dos quais a sociedade antiga era organizada e mantida coesa. Sua estrutura e suas relações como membros de uma série orgânica, bem como os direitos, privilégios e obrigações dos membros das gentes, das fratrias e das tribos, ilustram o crescimento da idéia de governo na mente humana. As principais instituições da humanidade tiveram origem na selvageria, foram desenvolvidas na barbárie e estão amadurecendo na civilização. Do mesmo modo, a família passou por formas sucessivas, e criou grandes sistemas de consangüinidade e afinidade que duram até os dias de hoje. (MORGAN, 1877, p. 45).

Com o surgimento das tribos formaram-se os dialetos locais que facilitavam a comunicação entre os membros pertencentes àquele grupo. Naturalmente se desenvolveram as culturas locais, mediante a criação de regras de convivência entre os membros. As práticas sexuais ocorriam, preponderantemente, entre os membros da mesma tribo, o que propiciava a composição de uma grande família.

Ocorre que neste primeiro momento os arranjos familiares eram totalmente diferentes dos que conhecemos atualmente, além de que as relações carnais eram libertinas, por não haverem barreiras restritivas de moral ou cultural, que foram se formando ao longo da história. A princípio também não existia a figura do matrimônio, tampouco eram vislumbradas as relações de parentesco por meio da descendência.

Com o passar dos séculos, estes modelos familiares foram ganhando novas formas e as relações familiares foram afuneladas por princípios moralistas, influenciados pela religião, conforme será melhor elucidado nos tópicos adjacentes.

A união das tribos em decorrência das guerras ou por influência do meio, foi constituindo pequenos povoados, que se caracterizavam por possuir sistemas ordenados e organizados que propiciaram o surgimento da sociedade.

Para Carnelluti (2006, p.53), a família consiste em um micro Estado, conforme esclarece:

Desse modo, a história do direito ensina que a família foi, em sua origem, um Estado minúsculo; um Estado monárquico por excelência, dominado por um rei ou por uma rainha, conforme o regime fosse o patriarcado ou o matriarcado. Os historiadores do direito, especialmente do Direito Romano, comprovaram esse caráter político da família; posteriormente, o Estado foi evoluindo. A família, a gens, a cidade, polis, são as primeiras fases do desenvolvimento; depois o Estado evolui; não é necessário remontar na História para ter a prova dessa evolução que se encontra ao alcance das mãos nos últimos séculos de desenvolvimento da história italiana. [...] A pretensão, dentre outras coisas, de negar a família para afirmar o Estado é uma das mais insanas aberrações que podem ser adotadas na história do pensamento humano. Sem a família, o Estado não pode viver, como não se poderia construir um edifício se se desagregassem os tijolos com que ele é construído. Um Estado sem família é tão absurdo quanto um corpo humano sem células. Assim como a saúde do corpo humano depende da permeabilidade da célula do misterioso fluxo vital, também a saúde do Estado depende da coesão da família, ou seja, da circulação do amor entre seus membros. (CARNELLUTI, 2006, p.53).

Por fim, o Estado passou a tutelar este instituto jurídico, ante a sua vital importância para a sociedade, regulando as relações entre os seus membros, no intento de garantir a ordem social.

Desta análise, é possível compreender que o comportamento humano é mutável e se pauta pelas definições de moralidade e afeições que são preenchidas pelos padrões de comportamento humano de cada sociedade ao longo da evolução social, consubstanciada nas intervenções e anseios da própria sociedade.

Logo denota-se o desafio do Direito de Família em tutelar um instituto do ramo de direito privado com princípios de ordem pública, sem ferir a

autonomia privada nas relações familiares, pautadas no princípio da mínima intervenção Estatal do Direito de Família.

### 1.1.2 A origem do Direito de Família

A Sociologia Genética do Direito é uma ciência que auxilia a compreensão da influência da sociedade na formação do Direito, bem como, a influência da atuação do Direito na sociedade, posto que este também intervenção sobre os variados setores sociais.

Isto porque o Direito é produto da sociedade, emana do poder social, de valores sociais e dos fatos sociais. Por outro vértice o direito também possui atributo de transformação social por deter o poder de coação.

Neste sentido, tendo como premissa que a família é um instituto primordial por ser a estrutura da sociedade e alicerce do Estado, passou a ser protegido pelas normas estatais a fim de tutelar o instituto, bem como regular as relações oriundas da família para garantir a ordem, segundo os preceitos basilares de uma sociedade.

A vida social, assim entendida como sendo os seres humanos dispostos em estado gregário, passou a exigir normas a serem obedecidas por todos, normas comuns especialmente criadas e a serem seguidas por vontade própria, ou mesmo involuntariamente, por cada membro componente da coletividade. Daí resultaram então diversos procedimentos, amoldando cada indivíduo ao interesse do grupo, aparando as arestas da personalidade, do temperamento, do modo de agir de cada um em proveito de todos. Em decorrência surgiram os diferentes meios de efetuar-se o ordenamento social, ora impondo e ora restabelecendo o equilíbrio de todo o sistema. (SECCO, 2009, p.13-14).

Posto isto, para nortear a compreensão do direito de família ao longo da história, algumas ponderações acerca dos principais períodos serão suscitadas a fim de ampliar o conhecimento sobre o instituto para então analisá-lo nos dias atuais, com enfoque nos novos contornos da família moderna que é o objetivo principal do presente trabalho.

A princípio, cumpre registrar que Direito e a Lei não se confundem. Assim, o Direito já esteve presente em todas as comunidades existentes no mundo, ainda que de forma embrionária.

Em sua obra intitulada “A origem da Família, da propriedade privada e do Estado”, Engels (1985) enfatiza com base nos estudos de Morgan, os três estágios pré-históricos culturais, dos modelos familiares presentes nas civilizações antigas.

O primeiro estágio evolutivo seria o da Família Consanguínea em que se exclui as relações sexuais entre pais e filhos, com a presença de uma categórica classificação dos entes por gerações e presença de relações carnis entre irmãos.

O segundo estágio evolutivo conceitua-se por Família Pauliana em que não estão mais presentes as relações sexuais entre irmãos, sendo verificável um novo grau de parentesco dos sobrinhos (as) e primos (as).

Por fim, com a ampliação das proibições surgiu a Família Sindiásmica em que fora se consolidando a união por pares, impossibilitando o matrimônio por grupos em virtude da exclusão progressiva dos parentes. Todavia neste sistema a fidelidade era exigida apenas às mulheres, sendo a infidelidade um direito dos homens. Este sistema propiciou o desenvolvimento das famílias monogâmicas.

Em todas estas fases imperavam o sistema econômico do comunismo doméstico.

Em outro vértice, ressalta a grande influência do Direito Natural na formação do Direito de Família, operando à própria razão humana como uma condicionante, que atua como inspiração a todos os povos.

Em resumo, podemos dizer que o “Direito Natural” são princípios imanentes à razão do homem, independentes da sua vontade, atuando como fonte de inspiração, de orientação e de complementação ao ordenamento jurídico de todos os povos e aos seus direitos positivos. Na realidade, os princípios que constituem o chamado “Direito Natural” formam a idéia do que seja, segundo a razão humana, o “justo por natureza”. (SECCO, 2009, p.32).

Ocorre que os modelos de economia com a predominância das mulheres nos trabalhos domésticos, reforçou, ao longo dos séculos o poderio masculino, transformando a posição do homem em chefe da família, por ser o verdadeiro detentor de todos os direitos e riquezas.

Na antiguidade, o sistema patriarcal instituiu o pátrio poder que delegava a figura masculina (patriarca) a detenção de todos os direitos e poderes que se extinguíam apenas com a sua morte. Neste período, a tradição romana do matrimônio não trazia aspectos divinos em sua essência, a mulher era considerada como propriedade do homem.

Já na Idade Média, a instituição da família passou a ser regulada pelo direito canônico sob a influência do cristianismo. No Direito Canônico o parentesco restringia-se ao vínculo consanguíneo, tendo em vista que a família era proveniente do sacramento do matrimônio, cuja finalidade única é a procriação.

O longo período da *Idade Média* foi pouco propício ao progresso científico e, conseqüentemente, ao estudo científico dos fatos sociais. Os pensadores medievais prendiam-se a discussões metafísicas que conduziam à justificação da fé cristã. Tudo girava em torno dos interesses da Igreja que monopolizava todo o pensamento da época. A preocupação com julgamentos de valor apriorísticos, o apelo constante à autoridade e ao dogmatismo religioso impediam o desenvolvimento da investigação científica. A sociedade não era pensada no seu todo e, se havia certa preocupação com os problemas sociais, os estudos eram também fragmentados e caíam no âmbito da filosofia ética e religiosa. Podemos dizer que a filosofia, durante todo o período medieval, permaneceu derivada de uma fonte revelada como preparação da salvação da alma. Voltaram-se os teólogos à construção de um ideal *a priori*, embora utópico, da vida social, porque eles não concebiam senão uma sociedade fundada sobre os princípios religiosos, uma imagem terrestre da cidade de Deus (MARCELINO, 2001, p. 19).

Com o passar dos séculos, os modelos familiares foram aprimorados e a organização da sociedade sofreu inúmeras mudanças que refletiram na

instituição da família sob o prisma da afetividade e do pluralismo das entidades familiares.

## 1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da sistemática do Direito de Família, inovou ao transpor princípios transformadores, destinados a tratar de direitos e garantias fundamentais.

Neste prisma é essencial identificar os princípios que sustentam um texto normativo, posto que eles próprios são os pilares da lei e fundamentais para a sua interpretação e aplicação.

Sobre os princípios constitucionais, conceitua-se:

Os princípios são ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. [...] A enunciação dos princípios de um sistema tem, portanto, uma primeira utilidade evidente: ajuda no ato de conhecimento. (SUNDFELD, 1992, P.137).

Ao passo que as leis infraconstitucionais em si são insuficientes para a justa aplicação do direito, a Constituição Federal com seus princípios ampara a sua interpretação por sobrepujá-las, posto que toda as leis devem ser interpretadas a partir da Lei Maior.

Os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovido de força normativa. [...]. Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de **força supletiva**. Adquiriram **eficácia imediata** e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados. (DIAS, 2015, p. 39).

Não obstante, esta pesquisa se limitará a mencionar alguns princípios constitucionais especiais, próprios das relações familiares, além de outros princípios constitucionais gerais de destaque que são aplicáveis a todos os ramos do

direito e inferem nesta temática, por possuírem relevante importância para o objeto de estudo desta pesquisa.

Salienta que, doutrinariamente não há consenso quanto às quantidades e nomenclaturas elencadas dos princípios constitucionais. Embora sejam numerosos, alguns princípios constitucionais se destacam dentro da matéria explanada nesta pesquisa de modo que merecem uma exposição especial.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal exprime um fundamento de difícil conceituação e possui variantes interpretações.

Para Rizzato Nunes “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

Isto porque os diversos campos científicos já se prestaram a tentativa conceitual de tal instituto que posteriormente viria a ser consagrado pela dogmática jurídica.

A dignidade da pessoa humana possui suas origens em princípios cristãos, que transmite a ideia de um valor intrínseco ao homem por se assemelhar ao seu Criador.

Dias (2015, p. 45) assevera que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a **despatrimonialização** e **personalização** dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua atuação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve

promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser em seu território. (DIAS, 2015, p. 45).

Logo a pessoa é o centro e enfoque da proteção estatal, devendo ser-lhe assegurado o mínimo existencial, seja pela abstenção de condutas atentatórias a este direito, ou ainda, pela conduta estatal ativa que resguardem este direito.

Dentro desta premissa é resguardado tantos outros direitos fundamentais, como o direito a personalidade que é um dos fundamentos para a garantia do reconhecimento socioafetivo e averbação de patronímico no nome do indivíduo, de investigação de paternidade e tantas outras temáticas dentro do direito de família.

Outro princípio primordial é o da proibição ao retrocesso social, que garante a estabilidade das conquistas históricas de direitos sociais instituídos. Sem ele não teríamos segurança jurídica, logo, os direitos fundamentais estariam em iminente perigo.

Já o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, tutela o direito de pessoas que estão em processo de formação e possuem uma vulnerabilidade e interdependência perante as figuras adultas, incumbindo a estas os deveres de zelar pelos direitos fundamentais daquelas.

Neste prisma, Cury, Paulo e Marçura pontuam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Logo, são sujeitos de direitos e possuem ampla tutela estatal sendo-lhes assegurado o seu melhor interesse.

O princípio da igualdade entre os filhos constituiu um grande avanço social em virtude do histórico discriminatório que catalogava a filiação em classes, onde só eram sujeitos de direitos os filhos oriundos do matrimônio.

Este avanço propiciou o surgimento do reconhecimento de parentesco por outras origens, além da origem consanguínea.

Assim a afetividade nas relações familiares foi elevada a outro patamar, ganhando relevância, de modo que a filiação socioafetiva e a filiação biológica estão em pé de equidade.

Logo as relações familiares são lastreadas pelo princípio basilar da afetividade.

Segundo apontamentos, de Villela, (1979, p.400), a paternidade está pautada no elemento do afeto:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade.(VILLELA, 1979, p. 400).

Deste modo, propiciou-se um cenário favorável a ampliação da origem do parentesco, além dos originados pelos vínculos consanguíneos, pautados pelos laços afetivos consolidados pelo convívio familiar.

## 2 DA FILIAÇÃO

### 2.1 ASPECTOS DA FILIAÇÃO

Antes de adentrarmos no estudo dos aspectos da filiação previstos na legislação vigente é importante esclarecer que muitos avanços sociais propulsionaram a consagração dos novos ditames no direito de família atual.

Até a edição da Constituição Federal de 1988, havia uma distinção discriminatória das classes sociais de filiação que se dividiam em legítimos, ilegítimos e legitimados.

Quando a estas classificações utilizadas à época, Madaleno (2018, p.658) explica:

Embora tenha desaparecido a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados do Código Civil de 1916, em um conceito onde os filhos legítimos originavam das justas núpcias, e os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados se seus pais casassem; enquanto todos os demais filhos cuja origem não vinha do casamento eram considerados ilegítimos e se subdividiam em *naturais*, caso os pais não fossem casados e *espúrios* quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores. Os filhos espúrios ainda eram subdivididos em adúlterinos e incestuosos. Adúlterinos eram os filhos de pais casados, ainda que só um deles ou mesmo ambos, e incestuosos eram os filhos advindos de uma relação proibida pelo parentesco muito próximo dos pais [...]. (MADALENO, p. 658, 2018).

Notoriamente a situação da prole era pautada conforme o estado civil dos pais, e a proteção estatal era direcionada apenas as famílias constituídas pelo casamento, sendo considerada para tanto como a família legítima.

Para efeitos jurídicos o artigo 352 do Código Civil de 1916, equiparava os filhos legitimados aos filhos legítimos, todavia não deixava de distingui-los.

Esta distinção entre filhos legítimos e legitimados acentuava a explícita valorização da concepção da prole durante o casamento, vez que o conceito diferenciava os filhos concebidos após as núpcias daqueles que foram concebidos por pais que não eram casados, ainda que estes viessem a se casar.

As discriminações não paravam apenas na classificação da filiação, uma vez que os filhos ilegítimos não poderiam ser reconhecidos, tampouco possuíam direitos garantidos pela lei, a exemplo da impossibilidade de pleitear alimentos em juízo, o que fomentava o abandono da prole pelo genitor, que se eximia do ônus do poder familiar, enquanto o filho considerado ilegítimo, sofria uma espécie de punição pelo comportamento dos pais.

Se dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite, tornava-se possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento, segundo o que determinava o Decreto-Lei nº 4.737/42. Em 1949, pela Lei nº 883/49, permitiu-se a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho havido fora do casamento, e ao filho era dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento. (ZENI, 2009, p. 69).

A Lei do Divórcio, promulgada em 1977, também trouxe suas contribuições quanto a possibilidade de reconhecimentos de filhos concebidos fora do casamento por testamento cerrado e também equiparou o direito a herança entre os filhos.

Com o advento do princípio da igualdade jurídica entre os filhos, consagrado pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, foi assegurado idêntico tratamento entre a prole o que propiciou o fim da classificação pejorativa utilizada pelo Código Civil de 1916.

Apesar de inexistirem as classificações discriminatórias da filiação na legislação atual, utilizadas anteriormente no Código Civil de 1916, ainda subsistem dispositivos distintos na lei que tratam separadamente sobre a filiação matrimonial, a filiação extramatrimonial e adoção.

Não obstante, para a legislação atual o elemento afeto é sustentáculo da família, assim o elemento biológico não o sobrepuja. Ademais, em certos casos há verdadeira prevalência do vínculo afetivo ao vínculo consanguíneo.

Neste cenário, construiu-se uma legislação mais equânime com relação a filiação, abandonando velhos conceitos discriminatórios e acompanhando os avanços sociais e anseios da família moderna.

Contudo, a filiação socioafetiva é uma temática muito nova e ainda pouco explorada tendo ganhado destaque nas jurisprudências dos tribunais, pelo que merece destaque nos apontamentos, como será analisado a seguir.

## 2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva não se origina pelo vínculo consanguíneo. É aquela em que o elo entre pai e filho nasce com base no afeto, inexistindo o vínculo de sangue.

O elemento principal e característico da socioafetividade é o afeto, pelo que é imprescindível tomar notas sobre as suas definições.

Em princípio, cumpre registrar que o afeto não pode ser confundido com o amor. Apesar de guardarem proximidade conceitual por estarem na esfera das emoções e sentimentos humanos, se tratam de assuntos diferentes.

Para a psicanalista Groeninga (2004, p. 259-260) tendemos a ignorar a agressividade intrínseca que possuímos, deste modo relacionamos amor a afeto por idealizar a família como fonte de amor.

A questão dos afetos merece ainda atenção especial, pois, talvez, pela resistência que tenhamos em reconhecer as qualidades agressivas, que todos nós possuímos, tendemos, no senso comum, e mesmo pela herança

filosófica, a equiparar o amor ao afeto. Muitas vezes idealizando a família como reduto só de amor. Idealização que se quebra quando nos defrontamos com a violência dos conflitos familiares. A função da família está mais além do amor – está em possibilitar as vivências afetivas de forma segura, balizando amor e agressividade, inclusive para que as utilizemos como matéria-prima da empatia, capital social por excelência. Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo. (2004, p. 259-260).

A afetividade conceitua-se como o vínculo entre humanos, que criam laços de cuidado e carinho. A autora Maluf (2012,p.19), explica sobre a afetividade com lições pautadas na psicologia:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos. (MALUF, 2012, p. 19).

Para Villela (ano, p.1997, p. 85) a consanguinidade tem papel secundário na configuração da paternidade, uma vez que o afeto é o principal elemento que institui os laços, não sendo o fator biológico o responsável por perpetuar os vínculos estabelecidos no âmbito familiar, e sim o devotamento, o cuidado e proteção que se entrega para o filho.

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia,

mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen. (1997, p. 85).

Ainda, sobre a filiação afetiva Welter esclarece que:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto”. (WELTER, 2002, p. 133).

Neste sentido, só há coerência no instituto familiar quando ele se estrutura e une os membros pelos laços afetivos, pelo respeito mútuo, pelo vínculo e pelo amor.

Para além, é importante destacar que o Código Civil de 2016 não trata explicitamente da hipótese de parentesco socioafetivo, entretanto o artigo 1.593 traz expresso o seguinte enunciado:

Art. 1.593

O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

Logo, presumisse que existem outras fontes de origem do parentesco além da consanguinidade por interpretação a utilização do termo “ou outra origem”. Assim é aceito no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de existência de parentesco socioafetivo.

Quanto as terminologias utilizadas para a filiação originada pelos laços afetivos, insta destacar que, segundo as lições de Cassetari (2017, p. 18) a terminologia “filiação socioafetiva” pode ser um *capitis diminutio*, devido à abrangência dos efeitos deste instituto, pelo que seria adequado tratá-lo por parentalidade socioafetiva.

Não obstante, para a constituição do parentesco civil é necessário a existência da posse do estado de filho conforme dispõe o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, *ipsis litteris*:

Enunciado 256 do CJF:

A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Vale ressaltar que são observados alguns requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva, dentre os quais podemos citar: o laço da afetividade; o cuidado; o tempo de convivência; existência de vínculo sólido e forte sendo a guarda fática um indício da existência do vínculo consolidado; reciprocidade na afetividade.

Todas estas variantes são levantadas para ponderar se há de fato a existência da parentalidade socioafetiva. Isto porque, após reconhecida por ato voluntário, estabelecida e consolidada não é possível refutá-la, conforme dispõe o próprio Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. Vejamos:

Enunciado 339:

A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Convém ainda, destacar o exposto pelo Enunciado 520 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

Enunciado 520:

O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.

Isto significa dizer que não é possível desconstituir a paternidade e requerer a anulação do registro de nascimento do ato praticado espontaneamente por aquele que sabia não ser o pai consanguíneo do infante, conforme explica Dias (2015, p.406):

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu. A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório

referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético. (DIAS, 2015, p. 406).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é irrevogável e irrefutável, pois se equipara, para todos os efeitos aos vínculos entre pais e filhos de origem consanguínea, conforme entendimentos jurisprudenciais, *ipsis litteris*:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. **1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue.** Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011). (Original sem destaque) (CASSETARI, 2017, p. 32)

Logo, a existência de reciprocidade de relação socioafetiva é elementar para a manutenção do vínculo parental, sendo insuficiente a presença apenas do afeto para consolidar o parentesco socioafetivo.

Há ainda que ser destacado que a posse do estado de filho é um dos fatos geradores do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, segundo o qual devem estar presentes alguns requisitos conforme explica Fachin:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco. (FACHIN, 1992, p. 157).

No mesmo sentido dispõe o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, *ipsis litteris*:

Enunciado nº 519: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação

entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Imperioso destacar ainda que o Instituto Brasileiro de Direito de Família promoveu um Congresso em que foram aprovados enunciados acerca do tema que orientaram a jurisprudência em Direito de Família.

O Enunciado n° 7 do IBDFAM coopera para a compreensão acerca do estado de posse quando disciplina que a posse do estado de filho pode constituir a paternidade e a maternidade, nestes exatos termos.

Para Miranda (1971, p. 46 e 47) a posse do estado de filho se configura na presença de três determinantes elementos, quais sejam: o uso do nome de quem o filho atribui a sua paternidade, ao seu nome; o tratamento, que consiste no cuidado, educação e subsistência dados pelos pais; e por último a fama, posto que é preciso que seja pública a situação de tratamento de filho.

Não obstante, nem todos os doutrinadores consideram o elemento do uso do nome como indispensável para a caracterização da posse do estado de filho, posto que se utiliza o prenome para reconhecê-los. Já a fama é elemento indispensável, por revelar a visibilidade da posse do estado no ambiente social.

De toda sorte, após o reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva, deverá ser realizada a averbação no registro civil para que surta seus efeitos *erga omnes*. Para isso, o juiz que reconheceu a parentalidade socioafetiva deverá expedir um mandado de averbação ao cartório de registro civil competente.

Antes do Provimento 3 do Conselho Nacional de Justiça, as certidões de nascimento possuíam o campo nominado como pai e mãe, todavia as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, e os campos mencionados foram substituídos por filiação, o que resolveu a questão da averbação no registro civil nos casos de multiparentalidade, em que a pessoa possa ter dois pais e/ou duas mães.

Nas palavras do ilustre Desembargador José Carlos Teixeira, proferidas no voto de julgamento da Apelação Cível 700087957775, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapareço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos das entidades familiares. (TJRS; Apelação Cível 700087957775; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 23.6.2004).

Portanto, não há prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo afetivo, de modo que o ideal é que coexistam as duas paternidades nestes casos.

### 2.3 PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva ampara e tutela o direito do indivíduo a personalidade, que busca no reconhecimento parental socioafetivo a solidificação de um vínculo afetivo de fato, que o une a outrem sendo capaz de equipara-lo ao vínculo existente entre pais e filhos de origem biológica.

As relações familiares e afetivas são elementares para a formação da identidade e personalidade da pessoa.

Neste prisma são legitimados para buscar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva o filho, que possui direito personalíssimo para propor a ação.

Também são legitimados a ingressar com a ação o padrasto/madrasta, em ação de adoção, fundados nos laços socioafetivos, podendo inclusive formular pedido preparatório de destituição do poder familiar observadas as disposições do art. 1.638 do CC/2002 c/c art. 24 do ECA, em detrimento do pai/mãe biológico(a) do menor, devido a convivência familiar sem concorrência do vínculo

biológico, se a situação atender ao melhor interesse da criança, sendo demonstrado o risco social ou a ameaça de lesão aos seus direitos;

Conforme anteriormente mencionado, não há viabilidade de pedido de desconstituição de ato registral por aquele que tinha conhecimento de que não era pai biológico e registrou a criança, salvo em casos de vício de consentimento.

Tampouco pode ser proposta ação por terceiros para desconstituir a filiação socioafetiva a fim de excluir o herdeiro da sucessão.

Sobre a temática podemos destacar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Adoção à brasileira. Paternidade socioafetiva. Na espécie, o de cujus, sem ser o pai biológico da recorrida, registrou-a como se filha sua fosse. A recorrente pretende obter a declaração de nulidade desse registro civil de nascimento, articulando em seu recurso as seguintes teses: seu ex-marido, em vida, manifestou de forma evidente seu arrependimento em ter declarado a recorrida como sua filha e o decurso de tempo não tem o condão de convalidar a adoção feita sem a observância dos requisitos legais. Inicialmente, esclareceu o Min. Relator que tal hipótese configura aquilo que doutrinariamente se chama de adoção à brasileira, ocasião em que alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil e, eventualmente assumindo o risco de responder criminalmente pelo ato (art. 242 do CP), apenas registra o infante como filho. No caso, a recorrida foi registrada em 1965 e, passados 38 anos, a segunda esposa e viúva do de cujus pretende tal desconstituição, o que, em última análise, significa o próprio desfazimento de um vínculo de afeto que foi criado e cultivado entre a registrada e seu pai com o passar do tempo. Se nem mesmo aquele que procedeu ao registro e tomou como sua filha aquela que sabidamente não é teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (a viúva) assim o faça. Quem adota à moda brasileira não labora em equívoco. Tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória, postulando desconstituir o registro. Da mesma forma, a reflexão sobre a possibilidade de o pai adotante pleitear a nulidade do registro de nascimento deve levar em conta esses dois valores em rota de colisão (ilegalidade da adoção à moda brasileira, de um lado, e, de outro, repercussão dessa prática na formação e desenvolvimento do adotado). Com essas ponderações, em se tratando de adoção à brasileira a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. Depois de formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva. Ressaltou o Min. Relator que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai

adotante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho adotado, a que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista da obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Por fim, ressaltou o Min. Relator que a legitimidade ad causam da viúva do adotante para iniciar uma ação anulatória de registro de nascimento não é objeto do presente recurso especial. Por isso, a questão está sendo apreciada em seu mérito, sem abordar a eventual natureza personalíssima da presente ação. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007 (REsp 1.088.157-PB; Rel. Min. Massami Uyeda; j. 23.6.2009; Informativo 400, 22.06.2009).

No mesmo sentido decidiu-se acerca de impossibilidade de ação negativa de paternidade proposta por filha biológica de pessoa que realizou a chamada “adoção à brasileira” que consiste em registrar espontaneamente outrem, como se filho biológico fosse. Vejamos:

Paternidade socioafetiva. Registro. Falecido o pai registral e diante da habilitação do recorrente como herdeiro, em processo de inventário, a filha biológica inventariante ingressou com ação de negativa de paternidade, ao buscar anular o registro de nascimento do recorrente sob alegação de falsidade ideológica. Anote-se, primeiramente, não haver dúvida sobre o fato de que o de cujus não é o pai biológico do recorrente. Quanto a isso, dispõe o art. 1.604 do CC/2002 que ninguém pode vindicar estado contrário ao que consta do registro de nascimento, salvo provando o erro ou a falsidade do registro. Assim, essas exceções só se dão quando perfeitamente demonstrado que houve vício de consentimento (erro, coação, dolo, fraude ou simulação) quando da declaração do assento de nascimento, particularmente a indução ao engano. Contudo, não há falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico decorre do reconhecimento espontâneo de paternidade mediante escritura pública (adoção “à brasileira”), pois, inteirado o pretense pai de que o filho não é seu, mas movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza, sua vontade, aferida em condições normais de discernimento, está materializada. Há precedente deste Superior Tribunal no sentido de que o reconhecimento de paternidade é válido se refletir a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filho, pois a ausência de vínculo biológico não é fato que, por si só, revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato de reconhecimento. Dessarte, não dá ensejo à revogação do ato de registro de filiação, por força dos arts. 1.609 e 1.610 do CC/2002, o termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do Direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto, jurídica, porquanto respaldada na livre e consciente intenção de reconhecimento voluntário. Precedente citado: REsp 878.941-DF, DJ 17/9/2007 (REsp 709.608-MS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 5.11.2009; Informativo 414, 02.11.2009).

Neste viés, é notório que o instituto tem caráter personalíssimo, não dispondo a terceiros a possibilidade de intentar em ação apenas com o intuito de se beneficiar na sucessão, posto que vai de contraponto aos propósitos do instituto,

que não possui a finalidade de obtenção patrimonial, mas sim de reconhecer o vínculo consolidado de afeto.

Sabe-se, por outro lado que é possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, conforme denota-se dos posicionamentos jurisprudenciais:

Civil e processo civil. Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença modificada. A impossibilidade jurídica do pedido, como categoria jurídica afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexistente no ordenamento qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora (TJMG; APCV 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011).

Ainda sobre o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, é possível por meio de adoção póstuma, conforme depreende-se dos entendimentos jurisprudenciais:

Adoção. Adoção já deferida à mulher viúva. Pedido posterior para averbação, no assento de nascimento da criança, do nome do falecido marido, como pai. Casal que já detinha a guarda anteriormente. Falecimento ocorrido antes de ter início o processo judicial de adoção. É certo que o processo judicial de adoção não havia ainda tido início quando do falecimento do marido de Guiomar. Entretanto, é claro que o “processo” socioafetivo de adoção já tivera início, visto que o casal detinha a criança sob sua guarda e a apresentava como filho na sociedade, o que restou estampado na circunstância de a ter levado a batismo nessa condição. Negar, agora, que na certidão de nascimento de Samuel venha a constar o nome do pai, apenas pelo fato de que a fatalidade veio a retirar-lhe precocemente a vida (faleceu com 47 anos), antes que pudesse implementar a adoção, é ater-se a um formalismo exacerbado e incompatível com o norte constitucional que manda sobrelevar os interesses da criança. Deram provimento (Apelação Cível nº 70003643145; Sétima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 29.5.2002).

Cumpra registrar a possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva abarcar tanto a paternidade como a maternidade por imperar no referido instituto o princípio da isonomia.

Há ainda a discussão acerca da possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva em demandas diferentes da declaratória de paternidade

ou investigatória. Isso porque há poucos posicionamentos doutrinários acerca da temática além de não existirem jurisprudências acerca do tema.

Todavia, Cassetari (2017, p. 57) cita uma ação cautelar, autuada no Supremo Tribunal federal nº 2. 891/PI, em que foi reconhecida incidentalmente a parentalidade socioafetiva para fins de amparar a decisão sobre tema eleitoral.

No entendimento de Cassetari (2017, p. 57), seria possível requerer a expedição de mandados de averbação aos Cartório de Registro Civil para que se transcrevesse no assento de nascimento, casamento ou óbito a fim de produzir seus efeitos, dando assim a publicidade.

Dessa forma, acreditamos que o mandado de averbação pode ser extraído sim de demandas que não tenham o cunho de declaração de parentalidade, mas que o fazem de forma incidental, pois não podemos esquecer que o art. 1.609, inciso IV, do Código Civil, autoriza o reconhecimento de filhos incidentalmente. [...] Porém, pelo caráter pessoal do interesse desse reconhecimento, e para manter simetria com o que já defendemos anteriormente, acreditamos que a expedição do mandado de averbação só pode ser feita se o requerimento for feito pelo filho ou pai/mãe socioafetivos, pois, caso contrário, não poderia o juiz agir de ofício e tampouco esse pedido ser feito por um terceiro. (CASSETARI, 2017, p. 58).

Em 14 de novembro de 2017, a Corregedoria do Conselho Nacional de justiça editou o Provimento de nº 63 que dispõe sobre o procedimento extrajudicial de reconhecimento da filiação socioafetiva.

O artigo 10 do Provimento nº 63 do CNJ prevê a hipótese de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, autorizada pelos oficiais de registros civis, nestes termos:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Não obstante, o Provimento nº 83 do CNJ, de 14 de agosto de 2019, estipulou algumas mudanças no procedimento extrajudicial para reconhecimento de filiação socioafetiva.

O provimento de nº 63 do CNJ previa a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva aos menores de 12 (doze) anos, sem necessidade de consentimento. Tal disposição foi alterada, sendo vedado o reconhecimento de filiação socioafetiva aos menores de 12 (doze) anos pela via extrajudicial.

Pelo novo Provimento nº 83 do CNJ, no ato do pedido de reconhecimento, deverá ser atestado pelo oficial o vínculo afetivo segundo o que dispõe o artigo 10-A, §§ 2º e 3º. Vejamos:

Art. 10-A:

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Em complemento:

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Salienta que no procedimento previsto pelo Provimento nº 63 do CNJ exigia-se apenas a declaração dos interessados.

Outra notória mudança é a submissão do pedido ao parecer ministerial conforme dispõe o artigo 11, § 9º do Provimento nº 83. Sendo favorável o parecer Ministerial, o registrador procederá ao registro da filiação socioafetiva, do contrário será arquivado e comunicado ao requerente.

Havendo dúvidas quanto ao registro da filiação socioafetiva, deverá ser remetido ao juízo competente para dirimí-la, conforme o disposto no artigo 11º, §9º, inciso III, do Provimento nº83.

Por fim, cumpre ressaltar que não é possível o reconhecimento de mais de um pai ou mãe socioafetivo pelo procedimento extrajudicial, em consonân-

cia ao exposto no artigo 14, §2º, do Provimento nº83, devendo tramitar na via judicial.

Tal disposição, possivelmente foi inserida para coibir as práticas irregulares de adoção, preocupando-se com as disposições peculiares de que trata a multiparentalidade a qual abordaremos a seguir.

### **3 DA MULTIPARENTALIDADE**

#### **3.1 CONCEITO**

Muitos são as terminologias conceituais utilizadas para identificar e classificar este arranjo familiar. As nomenclaturas mais utilizadas são: família pluriparental, mosaica ou multiparental.

Nas lições de Dias (2015, p. 133) para a compreensão destes múltiplos arranjos familiares que possuem como pilar o elemento da afetividade:

[...] é necessário ter uma visão pluralista de família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. (DIAS, 2015, p. 133).

A família mosaico é um arranjo familiar que surge de famílias constituídas por membros que em tempos pretéritos formaram outras famílias e foram se reconstituindo e recompondo, por novos enlaces, seja por nova união estável ou novo casamento originando uma estrutura familiar cujo pilar e elo de união se funda no vínculo afetivo entre os membros. Ocorre nas famílias em que casais possuíram vidas pretéritas em comum com outros parceiros, e da união sobreveio filhos.

Logo, pelo reconhecimento de filhos socioafetivos podem coexistir a filiação biológica e filiação socioafetiva no registro civil, sendo possível a existência de dois pais e/ou duas mães, resultando em três ou quatro indivíduos no registro de nascimento, no campo filiação. Todavia, conforme anteriormente mencionado tal reconhecimento só será possível pela via judicial.

Apesar da prevalência do vínculo afetivo sobre o vínculo biológico, o reconhecimento da socioafetividade não resultara, necessariamente, na exclusão da filiação biológica.

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, p. 204).

Portanto é dever do estado reconhecer e tutelar estas composições familiares.

Os primeiros julgados acerca do tema não reconheciam a possibilidade de filiação a partir de dois pais e/ou duas mães. Todavia, os posicionamentos doutrinários e jurisprudências se adequaram a nova realidade das famílias modernas.

O STF reconheceu a possibilidade de coexistência da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, por meio do julgado do recurso extraordinário 890.060-SC com repercussão geral reconhecida, ao negar provimento Recurso Extraordinário dispondo que o princípio da paternidade responsável gera afeitos a ambas as paternidades desde que atenda ao melhor interesse do filho.

O respectivo Recurso Extraordinário fixou a seguinte tese para aplicação a casos semelhantes:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”, (STJ – Recurso Extraordinário 898.060 – DJ de 21/09/2020 – Relator: Min. Luiz Fux).

Desta forma, reconheceu-se a possibilidade e existência da multiparentalidade, sendo o tema pacificado pelo STF, por meio da fixação da tese de Repercussão Geral 622, devendo ser aplicada em todo o país.

### 3.2 PROBLEMAS PRÁTICOS ADVINDOS DA MULTIPARENTALIDADE

Apesar da origem da filiação biológica e da filiação socioafetiva serem distintas, é possível a coexistência de ambas, posto que não há prevalência de uma sobre a outra, o contrário poderia implicar violação ao direito fundamental a personalidade, de que retém o filho, conforme explica Welter (2009, p. 222):

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (WELTER, p. 222).

Logo, é importante elucidar quais serão os efeitos jurídicos ocasionados pela multiparentalidade.

Para isto, é preciso analisar primeiramente os principais efeitos jurídicos oriundos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, podendo ser subdivididos em efeitos pessoais e patrimoniais.

Aos filhos socioafetivos são reconhecidos os mesmos direitos e obrigações dos filhos de origem consanguínea, vez que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu igualdade entre os filhos no artigo 277, §6º.

Um dos efeitos pessoais do reconhecimento é o gozo do estado de filiação que segundo explicações de Pereira (2006, p. 217): “São atributos que fixam a condição do indivíduo na sociedade, e se por um lado constituem fonte de direitos e de obrigações, por outro lado fornecem os característicos personativos, pelos quais se identifica a pessoa”.

Ainda na classificação dos efeitos pessoais do reconhecimento, há que destacar o direito ao uso do patronímico do pai/mãe, por tratar-se de direito da personalidade, que individualiza a pessoa e a identifica diante à sociedade.

Ademais, o reconhecimento da paternidade socioafetiva produz o vínculo de parentesco até em linha reta e colateral até o 4º grau, o que ocasiona impedimento para casamento e até mesmo para assunção de alguns cargos públicos, dentre outros impedimentos.

Por fim, também decorre de um efeito pessoal do reconhecimento a submissão do filho menor ao poder familiar, exercido conjuntamente pelos pais.

Sobre o poder familiar Pereira (2006, p. 272) pondera que:

Os direitos dos filhos sobrelevam de tal forma os dos pais, que não mais se poderia conceber a existência de um poder paterno como complexo de direitos, puramente, mas ao contrário, só se admite como conjunto de *deveres* dos pais para com os filhos. (PEREIRA, 2006, p. 272).

Salienta que o reconhecimento de paternidade, seja coercitivo ou voluntário, possui efeito *ex tunc* e *erga omnes*, logo será emanado por sentença declaratória. Por isto a importância de que se proceda à averbação no assento civil, para que surta todos os seus efeitos, dando a devida publicidade.

O civilista Venosa (2005, p. 273) destaca a importância do reconhecimento para que surta os efeitos jurídicos nas relações entre pais e filhos:

Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica (e socio-afetiva) é estranha ao direito. Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento. (VENOSA, 2005, p. 273).

Trata-se também de um ato puro, logo não poderá subordinar-se a termo ou condição, tampouco é passível de revogabilidade, apenas sendo possível a sua anulação caso demonstrado o vício de consentimento.

Quanto aos principais efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva podemos citar a obrigação alimentícia recíproca entre pais e filhos e o direito sucessório.

O encargo derivado do direito a alimentos subjaz no artigo 1.634 e 1.694 do Código Civil, também encontrando-se inserido na Constituição Federal nos artigos 227 e 229 além das disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais direitos estão consubstanciados no princípio da solidariedade familiar, conforme explica Pereira (2006, p. 305);

É natural que aqueles que se achem mais próximos, vinculados por um laço de sangue ou por um elo civil, desempenhem esta função, decorrente de um princípio imanente da solidariedade humana, prestando-lhe o que em linguagem genérica se enquadra na expressão *alimentos* [...]. (PEREIRA, 2006, p. 305).

Assim, alguns questionamentos orbitam em torno da multiparentalidade, quando aplicados os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica, onde existem dois pais e/ou duas mães no assento de nascimento, resultando em três ou mais pessoas como genitores.

O primeiro questionamento surge ao aplicar a regra do parágrafo único do artigo 1.517 do Código Civil, que dispõe acerca da autorização de ambos os pais para casamento do filho com dezesseis anos, nestes termos:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Em complemento:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Em hipótese de haver três ou mais genitores no registro civil, a quem deverá conceder a autorização para o casamento? Aqui a expressão “ambos” remete a interpretação de “todos os pais”, de modo que nesta hipótese, seria necessária a autorização de todos os genitores para que haja a possibilidade de casamento ao menor de dezesseis anos.

De igual modo, se interpretaria os dispositivos de emancipação voluntária, constante no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil, a fim de que todos os genitores devam autorizar a emancipação voluntária, para que se proceda a lavratura da escritura de emancipação, do contrário, havendo oposição de qualquer dos genitores, deverá ser submetido ao crivo judicial.

Assim também se procederá quando os menores forem assistidos ou representados nos atos da vida civil, exigindo-se, a exemplo, a presença de todos os genitores, no ato da lavratura da escritura de uma compra e venda de imóvel, havendo controvérsia, poderá o interessado entre eles recorrer ao judiciário.

Notoriamente, todos os dispositivos legais que fazem referência ao pai e mãe deveram ser interpretados extensivamente, para atender as peculiaridades da multiparentalidade.

Outra questão que merece atenção, diz respeito à obrigação alimentar. Ainda que existam dois pais ou duas mães no assento do registro civil, entende-se que a obrigação alimentar é fixada segunda a possibilidade e condição do alimentante.

Sobre a fixação de alimentos complementa Cassetari (2015, p. 152):

[...] o art. 1.698 do Código Civil determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão. (CASSETTARI, 2015, p. 152).

Logo seria livre a escolha, podendo o interessado optar por demandar qualquer dos genitores.

Em contraponto, seria possível a ocorrência da seguinte situação hipotética em que o filho seja chamado a prestar a obrigação alimentar a múltiplos pais. Isto porque a todo bônus contrapõe-se a obrigação de um ônus, de modo que seria perfeitamente possível a imposição desta obrigação alimentar aos múltiplos pais, ainda que configurasse um ônus elevado ao alimentante.

Notoriamente, a cada caso será demandada uma atenção especial ante as peculiaridades do instituto.

## CONCLUSÃO

Para a inspeção dos institutos do Direito de Família é importante partir de uma análise histórica para a compreensão das mudanças sociais, visto que os institutos jurídicos que regulam as relações familiares não podem ficar “engessados”, devendo sempre acompanhar as inovações para tutelar e regular com eficiência o instituto familiar.

Assim, o panorama histórico, aliado a filosofia e sociologia auxilia o estudo na compreensão dos estágios evolutivos que implicaram as mudanças estruturais da Família, contribuindo para a dimensão do direito de família moderno sobre o prisma da afetividade.

Tais mudanças axiológicas e sociais propiciaram portanto, o surgimento e acolhimento legal de nova origem de parentesco, além do parentesco consanguíneo.

Deste modo, esta pesquisa deu enfoque nos institutos da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade.

Todo o conhecimento sedimentado pautou-se em conceituar o instituto, analisando os requisitos utilizados para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, as alterações no procedimento extrajudicial, assim os legitimados a pleitear este reconhecimento e seus efeitos jurídicos.

Importante salientar, o destaque para os problemas práticos advindos da multiparentalidade, em decorrência da multiplicidade de genitores no assento de registro civil, que ocasionam situações totalmente inusitadas e ainda pouco discutidas no ordenamento jurídico.

Por fim ressalta a relevância de ambos os institutos jurídicos, objetos de estudo da presente pesquisa, por propiciarem a aplicação de direitos e garantias fundamentais, tanto aos pais quanto aos filhos, reconhecendo a importância do afeto como elemento basilar nas relações sociais dando origem a novos arranjos familiares, que atualmente são amparados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVITA, Marcus Cláudio. Notas introdutórias ao estudo do direito. 2ª ed., São Paulo: Ícone, 1990, p. 20.

CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o Direito. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2006. p. 53.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 56-57; 152.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Enunciados do Conselho de Justiça Federal. Comissão de Família e Sucessões. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>, Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça; Recurso Extraordinário 898.060 – DJ de 21/09/2020 – Relator: Min. Luiz Fux). Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial 709.608-MS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 5.11.2009; Informativo 414, 02.11.2009. CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, 46.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial 1.088.157-PB; Rel. Min. Massami Uyeda; j. 23.6.2009; Informativo 400, 22.06.2009. CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, 46.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Apelação Cível 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011. CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 52.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011. CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 32.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Apelação Cível 70008795775; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 23.6.2004. CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 35.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 39 – 45; 133; 406.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v. 1, 7ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1989, p.5.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 259-260.

ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 157.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.658.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das Famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

MARCELINNO, Nelson Carvalho (Org.). Introdução às Ciências Sociais. Campinas, SP: Papyrus, 2001, p.19.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 217; 272; 305.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX, p. 46 e 47.

MORGAN, Lewis Henry Morgan. A Sociedade Antiga. Disponível em:  
<<https://revistasofosunirio.files.wordpress.com/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf> >  
Acesso em 21.06. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das Famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Vol. 5: Direito de Família. 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 442.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.49.

SECCO, Orlando de Almeida. Introdução ao Estudo do Direito. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 13 – 14; 32.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos do direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 137.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010, p. 204.

VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 273.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1979. p. 400.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

WELTER, Belmiro Pedro. Filiação biológica e socioafetiva: igualdade. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 133.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em Debate, 2009. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>  
>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Vitória de Oliveira Paiva, do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0282-8, telefone: (62) 9 9375-8804 e-mail: [vitoriaoliviana@hotmail.com](mailto:vitoriaoliviana@hotmail.com), na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "O reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva e da Multiparentalidade: Procedimento e efeitos jurídicos", gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Vitória de O. Paiva

Nome completo do autor: Vitória de Oliveira Paiva

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos